SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001942-74.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Gold Business Empreendimentos e Consultoria Ltda

Requerido: Andreia Aparecida Raphael e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

GOLD BUSINNES EMPREENDIMENTOS E
CONSULTORIA LTDA ajuizou AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE cc
INDENIZAÇÃO em face de ANDRÉIA APARECIDA RAPHAEL e ADALBERTO DE
SOUZA CARVALHO, todos devidamente qualificados.

Alegou a autora, em síntese, que é proprietária de 98,564% do imóvel descrito na inicial e que cedeu o bem a título de comodato para que os requeridos lá residissem por prazo determinado, com início em 01/06/2017 e fim em 01/09/2017. Não mais desejando manter o empréstimo, notificou os requeridos para desocupação; todavia, continuam eles residindo no imóvel. Ingressou com a presente ação objetivando ser reintegrada na posse do bem.

Pelo despacho de fls. 47 foi deferida a liminar e a ação passou a seguir apenas como reintegração de posse.

Os requeridos foram devidamente citados (fls. 57 e 59) e não apresentaram defesa (cf. fls. 65).

O autor foi imitido na posse em 15/03/2018 (cf. fls. 59).

É O RELATÓRIO.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender completa a cognição.

A causa merece julgamento antecipado, conforme disposto no artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia, presumemse verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319, CPC) e tais fatos são aptos ao acolhimento da súplica.

Com o silêncio os requeridos admitiram a prática do esbulho possessório e apenas desocuparam o imóvel depois de ordem judicial para tanto, cujo mandado foi cumprido em 15/03/2018 (cf. fls. 59).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito para o fim de **TRANSFORMAR EM DEFINITIVA** a liminar concedida e **DECLARAR** consolidada a propriedade do bem em mãos da autora, assim como sua posse plena e exclusiva e para rescindir de comodato firmado entre as partes.

Diante da sucumbência os requeridos arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

P.R.I.

São Carlos, 07 de maio de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA